



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(10.8.93)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.010 - CLASSE 2ª - RECURSO - PARAÍBA  
(22ª Zona - São João do Cariri - Município de Gurjão).**

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.

RECORRENTES: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente e os candidatos a Vereador Adeal Teixeira e Ornil Firmino.

Mandado de segurança. Diplomação de Vereadores. Número fixado pela Lei Orgânica municipal. Autonomia. Contrariedade.

O Colendo TSE já se pronunciou no sentido de que os municípios possuem autonomia para fixar o número de seus Vereadores, respeitados os preceitos constitucionais (Acórdão nº 13.444/93).

Não apreciação do mérito pela Corte a quo. Impossibilidade da apreciação do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de uma instância.

Recurso conhecido e provido para que seja feita a devolução dos autos ao TRE a fim de ser apreciado o mérito do mandamus.

Vistos, etc.,

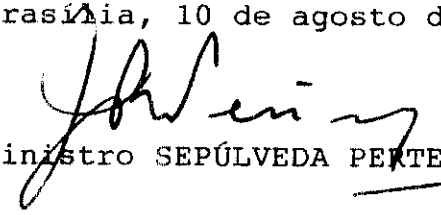
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que os autos sejam devolvidos ao TRE para o julgamento do mérito, nos termos das notas taquigráficas em

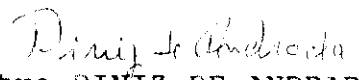
Mand. Seg. nº 2.010 - PB.

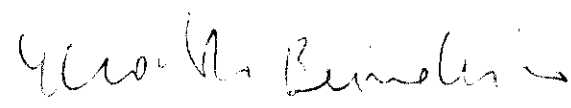
apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e os cidadãos Adeval Teixeira de Souza e Ormil Firmino, candidatos a Vereador, no município de Gurjão, Paraíba, impetraram segurança contra o Dr. Juiz Eleitoral que, contrariando disposição da Lei Orgânica da comuna, diplomou apenas nove vereadores.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não conheceu do pedido ao fundamento de que contra ato judicial passível de reforma por meio de recurso próprio não cabe mandado de segurança. A diplomação deveria ter sido atacada na forma do art. 265 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes que o caso não poder ser enquadrado nos limites do art. 262 do Código, onde está previsto o recurso contra diplomação. O tema aqui é outro, não havendo divergência quanto à vontade das urnas.

Em sua manifestação, a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral ressalta que a decisão teria laborado em equívoco ao considerar a hipótese como de recurso contra diplomação, quando, na verdade, o que os recorrentes pretendem é ver garantido o direito à diplomação de candidatos eleitos, em face da lei orgânica municipal que fixou em onze o número de Vereadores. Por isso, opina que os autos retornem à Corte Regional para que esta se pronuncie sobre o mérito.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):  
Senhor Presidente, da leitura dos autos, verifica-se que os impetrantes, recorrentes, pretendem sua diplomação e posse como Vereadores, baseados em dispositivo da lei orgânica municipal.

O Dr. Juiz Eleitoral teria diplomado um número menor de edis. O Tribunal a quo não conheceu da impetração.

Na verdade, como bem acentua a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, parece ter ocorrido uma conceituação equivocada do pedido.

O recurso contra diplomação vem disciplinado expressamente no art. nº 262 do Código Eleitoral. Mas não é disso que se cogita na espécie.

Trata-se, tão só, de saber o número de Vereadores que devem integrar a Câmara Municipal, se há lei fixando essa composição, se os limites foram observados, enfim se o direito dos interessados existe.

A Corte Regional não apreciou o mérito. Não pode o TSE fazê-lo no momento sob pena de supressão de uma instância. Daí, a solução residir na devolução dos autos ao Tribunal a quo.

Meu voto é no sentido de conhecer e prover o recurso para que, voltando o processo ao TRE, seja julgado o mérito.

Mand. Seg. nº 2.010 - Rec. - PB.

**EXTRATO DA ATA**

Mand. Seg. nº 2.010 - Cls. 2ª - Rec. - PB.  
Relator: Ministro Diniz de Andrada - Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente e os candidatos a Vereador Adeal Teixeira e Ornil Firmino (Advº: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.93.

/eap.